

Artigo

**DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA: IMPACTOS À LUZ DA LEI Nº  
13.467/2017**

**FROM THE ADVENT OF LABOR REFORM: IMPACTS IN LIGHT OF LAW Nº  
13.467/2017**

**DESDE LA VENIDA DE LA REFORMA LABORAL: IMPACTOS A LA LUZ DE  
LA LEY Nº 13.467/2017**

**Sérgio Nunes de Jesus**

Doutor em Ciências da Linguagem, Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia de Rondônia (IFRO), Cacoal, Rondônia, Brasil.  
E-mail: grupo.pda.ifro@gmail.com

**Felipe José Minervino Pacheco**

Mestre em Direito, Centro Universitário Maurício de Nassau de Cacoal  
(UNINASSAU), Cacoal, Rondônia, Brasil.  
E-mail: direitoenossapraia@gmail.com

**Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus**

Bacharelado em Direito, Universidade Estácio (FAP), Pimenta Bueno,  
Rondônia, Brasil. E-mail: aglaialeticiafarias@gmail.com

**Cristiane Cardoso da Silva**

Bacharelado em Direito, Centro Universitário Maurício de Nassau de Cacoal  
(UNINASSAU), Cacoal, Rondônia, Brasil. E-mail: cc4367699@gmail.com

**Erika Patricia Silva Araújo**

Bacharelado em Direito, Centro Universitário Maurício de Nassau de Cacoal  
(UNINASSAU), Cacoal, Rondônia, Brasil. E-mail: erikaraujopat@gmail.com

**RESUMO**

O objetivo do presente estudo é abordar os efeitos da Lei nº 13.467/2017 no que se refere a Reforma Trabalhista Brasileira. Nesse sentido, a colonização e a escravização do Brasil ao longo de décadas resultaram em muitas desigualdades sociais, econômicas e culturais na sociedade brasileira. Sendo assim, como resultado dessas nuances, a legislação trabalhista brasileira é / foi impactada negativamente e reforça a situação atual. Não obstante, a turbulência política e econômica do país em 2015, tornou-se imperativo dialogar sobre esses impactos a fim de reduzir e, ou, amenizar questões como o desemprego no Brasil e a concorrência empresarial. Logo, a ineficácia de medidas para resolver os problemas socioeconômicos do país e, até mesmo, colocar em risco uma série de direitos e proteções previamente estabelecidos. Isto posto, a necessidade de um debate democrático, com a participação dos sindicatos de classe e da

DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v13n2-234-2024>

Submitted on: 10.04.2024 | Accepted on: 10.21.2024 | Published on: 10.30.2024

população é a base para soluções prévias e eficazes ao bem comum para uma sociedade justa e democrática no que tange a sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Direito. Legislação. Reforma Trabalhista. Impactos na Lei. Transformações Sociais.

### ABSTRACT

The objective of this study is to address the effects of Law n°. 13,467/2017 with regard to Brazilian Labor Reform. In this sense, the colonization and enslavement of Brazil over decades resulted in many social, economic and cultural inequalities in Brazilian society. Therefore, as a result of these nuances, Brazilian labor legislation is/was negatively impacted and reinforces the current situation. Despite the country's political and economic turmoil in 2015, it became imperative to discuss these impacts in order to reduce and/or alleviate issues such as unemployment in Brazil and business competition. Therefore, the ineffectiveness of measures to solve the country's socioeconomic problems and even putting at risk a series of previously established rights and protections. That said, the need for a democratic debate, with the participation of trade unions and the population, is the basis for prior and effective solutions for the common good for a fair and democratic society in relation to Brazilian society.

**Keywords:** Law. Legislation. Labor Reform. Impacts on the Law. Social Transformations.

### RESUMEN

El objetivo de este estudio es abordar los efectos de la Ley N° 13.467/2017 con respecto a la Reforma Laboral brasileña. En este sentido, la colonización y esclavización de Brasil durante décadas resultó en muchas desigualdades sociales, económicas y culturales en la sociedad brasileña. Por lo tanto, como resultado de estos matices, la legislación laboral brasileña se ve/fue impactada negativamente y refuerza la situación actual. A pesar de la agitación política y económica del país en 2015, se volvió imperativo discutir estos impactos para reducir y/o aliviar problemas como el desempleo en Brasil y la competencia empresarial. De ahí la ineficacia de las medidas para solucionar los problemas socioeconómicos del país e incluso poner en riesgo una serie de derechos y protecciones previamente establecidos. Dicho esto, la necesidad de un debate democrático, con la participación de los sindicatos y de la población, es la base para soluciones previas y efectivas para el bien común de una sociedad justa y democrática en relación con la sociedad brasileña.

**Palabras clave:** Derecho. Legislación. Reforma Laboral. Impactos en la Ley. Transformaciones Sociale.

## INTRODUÇÃO

### Apenas um Introito Cautelar ...

Somente após intensas reivindicações para garantir um conjunto de direitos fundamentais como os conhecemos hoje é que o direito do trabalho no Brasil e, em outras partes do mundo conseguiu se solidificar.

No entanto, em 2017, foi aprovada a Lei nº 13.467/17, também chamada de Reforma Trabalhista que teve como objetivo modernizar o arcabouço legislativo, reduzir o desemprego no Brasil e suprir as lacunas deixadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943.

Porém, de acordo com Delgado (2019), os ajustes sugeridos pela Reforma Trabalhista têm a ver com a forma como as leis trabalhistas brasileiras são socialmente construídas e como as normas trabalhistas estão se tornando mais flexíveis.

Assim, a pergunta que precisa ser respondida é: *as modificações da Reforma Trabalhista melhoraram ou pioraram a proteção dos direitos e garantias fundamentais na legislação trabalhista brasileira?* (grifo nosso)

Para entender com eficiência o problema descrito anteriormente, foram propostas duas bases hipotéticas:

- a) A primeira é a de que a Reforma Trabalhista, trazida pela Lei nº 13.467/17, foi contundente ao promulgar as alterações necessárias para enfrentar as questões socioeconômicas do país, combater o desemprego e suprir as lacunas da Consolidação das leis trabalhistas (CLT).
- b) A segunda hipótese, que precisa ser verificada ou refutada, é a de que a flexibilização das leis trabalhistas, na verdade, viola direitos constitucionais antigos com o tempo, tornando os direitos trabalhistas mais vulneráveis e levando ao aumento do trabalho informal.

De sorte, para tanto, a pesquisa trará fatos que moldaram a concepção moderna de trabalho e o surgimento do direito do trabalho brasileiro; destacará, também, as intenções do legislador ao propor a reforma trabalhista em questão; e, por fim, analisará os efeitos dessas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro para determinar se foram ou não benéficas.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### O Direito do Trabalho – Abordagens Históricas num Outro Olhar ...

O trabalho sempre acompanhou o ser humano ao longo da história, desde o início dos tempos, por isso é necessário entender primeiro o conceito e o surgimento global do direito do trabalho antes de discutir a formação histórica do direito do trabalho no Brasil.

O Direito do Trabalho é categorizado como a ciência que estuda as relações de trabalho sob uma perspectiva doutrinária. Segundo Romar (2018), [...] trabalho é um termo geral que se refere a todo e qualquer serviço que uma pessoa presta a outra pessoa. Pode ser classificado como autônomo, esporádico e voluntário.

Do mesmo modo, o trabalho foi outrora considerado como uma espécie de castigo, significando cansaço, uma tarefa difícil e penosa. Segundo Leite (2019), [...] por isso que a palavra “trabalho” vem do latim *tripliquem* - ou seja - um instrumento usado para atormentar os escravos, constituído por três estacas. Por absorção, essa ideia deu origem ao termo *tropeliarei* que se refere a qualquer esforço humano manual, técnico ou intelectual.

Sendo assim, a força de trabalho era vista como “coisa de escravos” que usavam essencialmente o “suor do seu rosto” para se sustentarem. As pessoas trabalhavam durante esse período sem terem direito a qualquer tipo de direitos laborais ou fundamentais, e eram também *tratados como objetos* e não como sujeitos jurídicos. (grifo nosso)

Isto posto, ainda na mesma linha de raciocínio abordada acima - como seus senhores podiam até se livrar deles, é possível argumentar que os escravos eram tratados como mercadorias e, portanto, *eram obrigados a suportar qualquer forma de trabalho ou humilhação* no futuro. (grifo nosso)

No Brasil, segundo Calvo (2003), durante todo o período colonial, a situação foi a mesma - por essa razão, os povos nativos também foram aproveitados. Sobre essa perspectiva, Romar (2018, p. 39) esclarece que:

A história do trabalho começa exatamente quando o homem percebe que é possível utilizar a mão de obra alheia não só para a produção de bens em proveito próprio, mas também como forma de produzir riquezas. Assim, o trabalho se desenvolve e torna-se dependente e

ligado às relações sociais e econômicas vigentes em cada período histórico específico. Escravidão, feudalismo e capitalismo podem ser considerados como marcos histórico definidos na evolução das relações econômicas e sociais e, conseqüentemente, na evolução do trabalho humano e de suas formas de proteção.

Sendo assim, é válido afirmar que, os historiadores consideravam a relação entre um escravo e o seu senhor ou proprietário como uma relação entre uma propriedade e o seu dono, o que impedia a discussão dos direitos do trabalho.

Essas relações de trabalho prevalecentes, por sua vez, sofreram uma alteração substancial ao longo da Idade Média. O modelo de servidão substituiu a utilização de escravos. Nesse caso, os servos recebiam proteção dos senhores feudais em troca do seu trabalho e independência, uma vez que eram obrigados a trabalhar na propriedade dos seus senhores em determinados dias da semana, bem como a pagar impostos sobre uma parte da sua produção e a cumprir as leis estabelecidas pelo proprietário do feudo. Assim, como vimos, essas causas levaram a que uma parte da população se deslocasse do meio rural para a zona urbana.

Dessa perspectiva, Correia (2018), aponta que, as corporações de ofício, compostas por mestres, oficiais e aprendizes, contribuíram para definir a identidade das profissões, num esforço de aproximação entre as pessoas. Nessa altura, 'todos' estavam sujeitos aos regulamentos das corporações que eram aplicados com exclusão de quaisquer restrições contratuais ou legais.

Para Miranda (2012), durante este período, ocorreu várias mudanças sociais em resultado da Revolução Industrial, que, mais tarde, na Idade Moderna, alterou a estrutura social anterior e substituiu a forte ligação entre o homem e a terra pela indústria. A produção de bens e a remodelação da sociedade como um todo foram ambas provocadas pela Revolução Industrial.

É importante ressaltar que, quando as pessoas se afastaram do campo (êxodo rural), o modo de vida e o local onde trabalhavam também mudaram. Essas mudanças foram provocadas pelas atividades laborais da época.

É válido considerar que, foi por meio da Revolução Industrial que, embora tenha trazido avanços tecnológicos e econômicos, também gerou desafios sociais significativos, lançando as bases para debates sobre direitos dos

trabalhadores, justiça social e o papel do Estado na regulação econômica - essas questões continuam a influenciar as sociedades contemporâneas.

### **A Implementação da Lei nº 13.467/2017 – Constituintes**

O governo federal propôs a reforma trabalhista em dezembro de 2016 por meio do PL 6.786/2016; o plano acabou sendo implementado na PL 6.787/2016, que atualizou e aprimorou as normas que regem a relação de trabalho. Assim, o acréscimo do artigo 611-A à CLT que declarou que as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a lei quando dispuserem a partir de acordos de jornada de trabalho, banco de horas e outros direitos que possam comprometer a dignidade do trabalho, ou seja, foi uma das inúmeras alterações incorporadas pela Reforma Trabalhista.

Conseqüentemente, até o disposto no artigo 468 da CLT que estabelece que sejam admissíveis modificações no contrato de trabalho, desde que haja concordância das partes e que não prejudiquem o empregado, também foi alterado. A decisão do empregador de que determinado empregado deve retornar à sua função anterior, abrindo mão do cargo de confiança, é a única alteração unilateral.

Sendo assim, essa decisão não garante que o trabalhador continue a receber prêmios - o que é um direito que lhes assistem - independentemente da permanência na função, o trabalhador tem direito a manter o pagamento do bônus, que não será incorporado.

Segundo Barcelos; Teixeira (2017), o Brasil viveu um período de turbulência econômica que suscitou discussões entre os diversos juristas do nosso ordenamento sobre a possibilidade de aprimorar os direitos trabalhistas a fim de reduzir o desemprego e a falência de inúmeras empresas no país.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista foi apresentada pelo então presidente Michel Temer (2016-2019) como uma forma de administrar o problema nacional; pois segundo o próprio Temer, a execução da reforma foi fundamental para diminuir o desemprego e garantir a sobrevivência das empresas.

### Impactos Jurídicos – Causas e Consequências a partir da lei nº 13.467/2017

Segundo Leite (2019), a proposta de reforma não estava limitada a alterar o texto da CLT, ao inverter os valores, princípios e orientações de proteção dos trabalhadores consagrados em inúmeras normas constitucionais e internacionais, o argumento da necessidade de “modernizar” as relações de trabalho estabelece, na verdade, três princípios de proteção do Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação). (grifo nosso)

Isso posto, além de serem interpretadas de forma teleológica, lógica e sistemática pelos juristas e pelo próprio Judiciário - as alterações da Reforma Trabalhista podem, evidentemente, ser declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Para Delgado (2019), isso permitirá uma melhor adequação do Direito do Trabalho, em termos de sentido normativo, aos princípios e normas da Constituição da República, bem como às normas e princípios dos Tratados, Convenções e Declarações de Direitos Humanos, inclusive os trabalhistas, de observância obrigatória no Brasil.

Partindo desse ponto de discussão a respeito da Reforma Trabalhista brasileira diz respeito à possível violação do Princípio do Não Retrocesso. Esse princípio tem o objetivo de impedir a criação de normas que, de alguma forma, reduzam direitos já garantidos pela Constituição; pois para os críticos e estudiosos da reforma, ao invés de produzir progressividade social, ela retira direitos dos trabalhadores e não é capaz de resolver os problemas socioeconômicos do país.

Neste sentido, Martinez (2020, p. 137), explana que:

Essa é uma pergunta delicadíssima. A resposta pressupõe o posicionamento do intérprete quanto aos efeitos dos direitos trabalhistas previstos em lei sobre o contrato de emprego. Parece acertada, porém, a tese segundo a qual os direitos previstos em lei incorporam-se às cláusulas contratuais de emprego e, a partir de então, passam a constituir um patrimônio jurídico, um verdadeiro direito adquirido. Essa incorporação, aliás, é automática, independente do desejo do trabalhador ou do empregador. Como bem disse José Cairo Júnior, ‘se nada for ajustado expressamente entre empregado e empregador quando da formação do vínculo empregatício’, ainda assim este último terá a obrigação de, por exemplo, remunerar o trabalho com quantia não inferior ao salário mínimo, conceder o gozo de férias anuais remuneradas, efetivar os depósitos do FGTS na conta

vinculada do empregado, remunerar a jornada extraordinária de trabalho com valor não inferior a 50% da hora normal *etc.* (grifos do autor)

É sabido que a Reforma Trabalhista era absolutamente necessária diante da atual situação e crise socioeconômica do Brasil sem qualquer discussão prévia ou mesmo engajamento dos sindicatos, a reforma foi produzida.

A questão foi resolvida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que manteve o direito anteriormente conquistado pelo empregado, que só pode ser merecido por meio de progressão e nunca de retrocesso. A proibição do retrocesso social pelo Tribunal Superior do Trabalho serve para resguardar as conquistas obtidas anteriormente pelos empregados.

Caso as modificações da reforma trabalhista violem o Princípio do Não Retrocesso e sejam consideradas materialmente inconstitucionais, a única opção que restará ao governo será determinar que os novos contratados - aqueles que apenas mantiveram seus contratos - se candidatem a uma nova lei menos favorável com base nessa nova lei menos favorável. Pelo fato de a vantagem mantida para os antigos trabalhadores ter de ser vista como uma vantagem pessoal e, portanto, inaceitável, pode concluir-se que não há tratamento diferenciado nem violação do Princípio da Igualdade entre trabalhadores.

A doutrina também coloca em xeque alguns dos princípios fundamentais do direito do trabalho, como o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente, que enfatiza que o fundamento do direito do trabalho é a criação de uma relação de entendimento entre o empregador e a classe de trabalhadores mais vulneráveis.

Embora tenha sido atenuado, o Princípio da Proteção ao Hipossuficiente não foi completamente erradicado pela reforma trabalhista. O desenvolvimento da autonomia individual do trabalhador é uma característica crucial da Lei nº 13.467/2017 que deve ser ressaltada, pois reconhece e permite negociações diretas legítimas entre empregadores e empregados.

É importante ressaltar que colocar trabalhadores e empregadores em posição de igualdade dentro de uma relação contratual pode colocar em risco uma série de direitos e garantias fundamentais conquistados pela classe trabalhadora. Isso pode levar a uma classe social trabalhista e a um retrocesso

social da norma jurídica. Isso se dá em razão da desigualdade social e econômica existente entre trabalhadores e empregadores. A razão pela qual as normas trabalhistas não devem ser flexíveis e as partes não devem poder negociar livremente um contrato de trabalho é o desequilíbrio entre as partes.

Diante disso, Delgado (2019, p. 78), expõe que:

É evidente que alguns dispositivos elencados acima como exemplos de desregulamentação trabalhista também podem ser interpretados como exemplos de flexibilização trabalhista, seja porque neles o sindicato de trabalhadores apresenta alguma atuação (novo art. 507-B da CLT, ilustrativamente), seja porque se pode considerar como mera flexibilização (ao invés de desregulamentação) as diversas fórmulas instituídas pela nova Lei no sentido de franquear à vontade contratual empregatícia a piora das condições de trabalho (afinal, se trata de um manifesto contrato de adesão). De todo modo, isso significa, pelo menos, que tais dispositivos ostentam natureza multidimensional, sendo, ao mesmo tempo, exemplos tanto de desregulamentação como de flexibilização trabalhistas. (grifos do autor)

Nessas perspectivas, consideramos que, portanto, a Reforma Trabalhista brasileira ficou aquém de seus objetivos principais, entre eles a formalização das atividades laborais e, principalmente, a redução da taxa de desemprego no Brasil.

A reestruturação produtiva mundial do capital, ocorrida na década de 1970, caracterizou-se por uma série de transformações econômicas, políticas, técnicas e organizacionais. Para Mattoso (1995); Antunes, (1999); Alves, (2011); Druck, (2011), essas mudanças tiveram um impacto significativo sobre os trabalhadores numa série de desenvolvimentos que os estudiosos identificaram como a precarização do trabalho. Também tiveram implicações para o regime de acumulação capitalista, que se baseava na flexibilização do trabalho.

Essa ideia, segundo Mattoso (1995), refere-se, em linhas gerais, ao amplo e diversificado processo de mudanças nas condições do mercado de trabalho, nas condições de trabalho, nas qualificações dos trabalhadores e nos direitos trabalhistas.

A flexibilização da contratação, a flexibilização da jornada de trabalho e a flexibilização da remuneração são as três principais formas que Alves (2011) distinguiu entre os fenômenos da precarização do trabalho.

A década de 1990 foi marcada pelo aumento da precarização do trabalho no Brasil, devido à abertura do mercado no país e à nova ordem capitalista imposta pela globalização. Esses acontecimentos tiveram um impacto significativo no local de trabalho e na vida dos trabalhadores a nível pessoal.

A legislação trabalhista pode ser vista como uma conquista histórica dos trabalhadores, uma mudança na sociedade em relação ao paradigma escravocrata e o início da garantia dos direitos mínimos da parte menos favorecida na relação de trabalho. Negar a história e o presente significa flexibilizar a lei com o argumento de que essas relações seriam justas se não houvesse a intervenção do Estado.

Com isso, a precarização do direito do trabalho, iniciada na década de 1990 e que se tornou permanente com as mudanças trabalhistas de 2017, é caracterizada pelo prejuízo aos direitos dos trabalhadores em decorrência do seu desmonte e do surgimento de novas oportunidades de emprego em decorrência de formas flexíveis de contratação. Esses avanços fomentam a informalidade, aumentam o desemprego e provocam insegurança naqueles cuja subsistência depende da força de trabalho.

## **METODOLOGIA**

### **Dos Procedimentos Metodológicos - Fundamentos**

É importante considerar a revisão bibliográfica como fundamento basilar sobre o tema proposto, pois com a Reforma Trabalhista no Brasil, aprovada pela Lei nº 13.467/2017, foi possível apontar os principais pormenores da lei, objetivos e impactos da legislação.

Dessa maneira, a análise documental da Lei nº 13.467/2017 nos deu sustentações jurídicas em seus dispositivos ao identificar as mudanças instauradas na legislação trabalhista e as possíveis repercussões para os trabalhadores, empregadores e a sociedade em geral.

Outrossim, ao compararmos a Lei nº 13.467/2017 com legislações trabalhistas anteriores – foi possível identificar mudanças, avanços e retrocessos em termos de direitos trabalhistas e relações de trabalho; e também suas implicações para o cenário trabalhista brasileiro.

Logo, foi a partir dos resultados encontrados na presente pesquisa – por meio da literatura existente que – as discussões sobre os impactos da Reforma Trabalhista se apresenta sob diferentes perspectivas e considerações que se fundamentam à luz do legislador.

Assim sendo, os presentes procedimentos serviram de bases fundamentais na investigação dos impactos da Reforma Trabalhista no Brasil à luz da Lei nº 13.467/2017 e, permite, de certa maneira, contextualizar as mudanças inseridas na legislação trabalhista e seus efeitos na prática social.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que, como a sociedade é dinâmica e as leis devem se adaptar às mudanças - atender a uma finalidade social e obedecer a princípios estabelecidos que levem em conta a realidade do momento. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, foi o meio mais prático de tentar adequar esses direitos às normas sociais e econômicas.

No entanto, as questões trabalhistas têm gerado muita controvérsia, o que, por sua vez, tem suscitado discussões e pesquisas sobre a potencial expansão do mercado informal e a flexibilização de tais direitos. Inúmeras controvérsias surgiram e inevitavelmente surgirão em torno desse tema, apresentando aos juristas e pesquisadores uma gama de perspectivas que podem ser favoráveis ou contrárias às suas supostas vantagens.

Portanto, pode-se dizer que, para que a CLT acompanhasse as mudanças na dinâmica social, o meio socioeconômico e até mesmo cultural brasileiro sofreu uma série de modificações após a sua aprovação. Não obstante, a necessidade de modernização das leis trabalhistas, é fundamental reconhecer que as leis trabalhistas são produtos de uma construção social histórica que lutou pelo estabelecimento de direitos fundamentais e pela proteção desses direitos para os trabalhadores.

Assim sendo, para os sucessos laborais, o princípio do não retrocesso da Constituição é crucial. Isso implica que não pode haver igualdade de condições entre patrões e empregados no ambiente de trabalho. A Lei nº 13.467/2017, que alterou o artigo 468 da CLT para tornar legítima a alteração do contrato de

trabalho quando houver mútuo consentimento entre as partes, autorizou a igualdade com o empregador dentro da relação de emprego.

Sendo assim, o artigo 611-A da CLT estabelece que, as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho têm prevalência sobre a lei. Em razão da expressão “entre outros” constantes do *caput*, as convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a lei em rol exemplificativo, ou seja, os direitos negociados triunfam sobre a lei, não se restringindo às quinze partes do artigo em questão.

É evidente que as conclusões do artigo permitem que as normas da contratação coletiva tenham uma ampla superioridade sobre as leis fundamentais do Estado, o que deixa os trabalhadores inseguros porque as anteriores garantiam de proteção da legislação laboral foram relativizadas e as convenções coletivas de trabalho passaram a prevalecer sobre a lei. Além disso, a revogação do artigo 468, da CLT, que determina que a alteração do contrato de trabalho possa ser feita por mútuo consentimento, não eliminou o problema do desemprego no país. Por outro lado, houve um aumento do emprego não formal, o que deixou os trabalhadores mais vulneráveis aos maus tratos dos empregadores e, conseqüentemente, aumentou a instabilidade no ambiente de trabalho.

A economia brasileira tem-se tornado cada vez mais vulnerável devido ao aumento do desemprego. A economia brasileira tem se tornado ainda mais precária em razão da diminuição dos investimentos e do consumo. Portanto, cabe aos Tribunais Superiores analisar e avaliar se os dispositivos alterados pela Reforma Trabalhista são (in)constitucionais. Com isso, verifica-se a hipótese apresentada no início do trabalho: a implementação da Lei nº 13.467/17 aumentou a precarização das relações de trabalho, e a flexibilização trazida pelo negociado sobre a supremacia do negociado sobre o legislado aumentou a exploração do trabalhador, levando ao aumento do desemprego e do trabalho informal.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **Trabalho flexível, vida reduzida e precarização do homem-que-trabalha**: perspectivas do capitalismo global no século XXI. São Paulo: LTR, 2011.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.
- BARCELOS, Débora de Jesus Rezende; TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. Direito do trabalho na crise ou direito do trabalho em crise: a flexibilização do salário e o papel da organização sindical. *In: Revista Sinapse Múltipla*, [S.l.] v. 6 n. 2. P. 169-174, dez. 2017.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05/03/2024.
- BRASIL. Lei 13.467, de 2017. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05/03/2024.
- CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORREIA, Henrique. **Coleção Concursos Públicos – Direito do Trabalho**. 4. ed. Ampliada e Atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019.
- DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 1, 2011.
- KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Verás; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2019.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MATTOSO, Jorge. **A desordem do trabalho**. São Paulo: Página Aberta, 1995.
- MIRANDA, Fernando. A mudança do paradigma econômico, a revolução industrial e a positivação do direito do trabalho. *In: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, [S. l.] v. 3, n. 1, pp. 1-24, set. 2012.
- ROMAR, Carla. **Direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.